



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

**PROCESSO: 1407-16.2014.4.01.4000**

**CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**

**REQUERIDOS: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE**

**SENTENÇA – Tipo “A”**

Resolução nº 535/2006 - CJF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente **AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em que requer a condenação de **ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE** nas penas do art.12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, pelo suposto cometimento de atos de improbidade descritos no art.10º, inciso X, e no art.11, inciso II, do aludido diploma legal.

Narra o *Parquet*, em apertada síntese, que a Receita Federal, após procedimento de fiscalização, verificou que o requerido, na condição de Prefeito de Pedro II/PI, durante o interregno de 2005 a 2012, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas pelo órgão público, nas GFIP's apresentadas nas competências de 01/2010 a 12/2010, decorrentes do pagamento de remunerações aos segurados empregados e contribuintes

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7915654000275.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

individuais, que foram discriminadas em folhas de pagamento, notas fiscais e recibos.

Em razão disso, foi lavrado em desfavor do requerido o DECAB nº 51.009.678-6, no valor consolidado de R\$ 3.902.419,83(três milhões, novecentos e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).

Segundo o MPF, o valor do referido DECAB foi parcelado pelo Município de Pedro II/PI, abrangendo, além do valor principal dos tributos devidos, juros e multa, decorrentes da mora provocada pelo requerido.

Entendeu o MPF que a conduta do requerido causou perda patrimonial ao INSS e ao Município de Pedro II/PI (contra o qual foi lançado o débito constante no supracitado auto de infração), em virtude do que se enquadra no ato de improbidade administrativa, catalogado no art.10, *caput* e inciso X, da Lei nº 8.429/92.

De igual modo, afirma o MPF que o requerido incidiu no ato de improbidade previsto no art.11, *caput* e inciso II, da Lei 8.429/92, uma vez que, ao não cumprir obrigação decorrente de lei, violou os deveres de legalidade, honestidade e lealdade à instituição que chefiava.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.11/54.

Em petição de fls.72/73, o Município de Pedro II/PI manifestou interesse em integrar a lide.

Defesa preliminar às fls.89/108, onde o requerido arguiu, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

políticos. No mérito, defendeu a ausência de ato ímprobo, ante a inexistência de dolo ou culpa, bem como de dano ao erário. Acostou as peças de fls.109/125.

Intimada, a União requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte do autor(fls.130/131).

Manifestação do MPF acerca da defesa preliminar(fls.134/141).

Admitida a União no feito(despacho de fl.144).

Recebida a inicial(decisão de fls.147/149).

Contestação às fls.165/185, ocasião em que o réu alega a inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos; a ocorrência de repercussão geral quanto ao tema e a necessidade de suspensão do processo. Diz, ainda, ser incompetente a Justiça Federal, pois o prejuízo sofrido será suportado pelo Município, não pela União, que irá receber os valores parceladamente. No mérito, defendeu a ausência de elemento subjetivo, ante a inexistência de dolo ou culpa, bem como de dano ao erário. Acostou as peças de fls.109/125.

reitera, em síntese, os termos da defesa preliminar apresentada. Juntou as peças de fls.189/192.

Réplica ministerial às fls.196/199, reiterando o pedido de condenação do requerido, nos moldes formulados na inicial.

À fl.203, a União ratificou os termos do petítório supra.

Instadas as partes à produção de outras provas, o MPF e a União nada requereram(fls.207 e 208); o requerido, de sua vez, requereu a produção



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

de prova testemunhal(fl.211/212).

Oitiva da testemunha Eliésio Campelo Lima (ata de audiência de fl.228 e áudio de fl.229), bem como das testemunhas Raimundo Felipe de Oliveira Barros e Arnando César de Sá Castro (ata de audiência de fl.295 e áudio de fl.297).

Alegações finais do MPF às fls.299/302, ratificadas pela União (fl.304).

Às fls.313/325, razões finais do requerido (fls.313/325); o Município de Pedro II/PI, embora intimado para apresentá-las, ficou silente (fl.326).

Eis o **RELATÓRIO. DECIDO.**

O réu alega ser incompetente a Justiça Federal, vez que não há prejuízo à União, em razão do parcelamento, mas sim do município que está a arcar com o pagamento acrescido de encargos.

Não tenho como relevante a arguição. É que os valores não foram, ainda, quitados, de forma que persiste o prejuízo da União pelo não recebimento, a tempo, do tributo devido. Frise-se que o parcelamento, em verdade, é a prova do prejuízo, do ilícito cometido e de sua gravidade.

No que respeita à arguição de inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos, ressalto que a matéria encontra precedente no Superior Tribunal de Justiça, embora inexista manifestação em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

Sobre o tema, cabe transcrever o elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. EX-PREFEITO. LEI 8.429/92 E ART. 1º, IV E V, DO DECRETO-LEI 201/67. COEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE, A PREFEITOS E VEREADORES (DECRETO-LEI 201/67), DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF-STF. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*I - A tese da inadmissibilidade da coexistência de dois regimes punitivos - o da Lei 8.492/92 e o da Lei 1.079/1950 - foi enfrentada na Reclamação 2.138-6/DF, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 13/06/2007. No entanto, essa decisão, além de não possuir eficácia erga omnes nem efeito vinculante, ficou adstrita à hipótese de Ministro de Estado, que, pelo art. 102, I, c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função no STF, nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade. Conforme trecho da ementa do respectivo acórdão, entendeu o STF que "a Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950)", sendo que "Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei*



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

*de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)". Não é o caso dos presentes autos, que tratam de ato de improbidade imputado a ex-Prefeito.*

**II** - *O colendo STF tem entendido, em diversas Reclamações ali ajuizadas por Prefeitos e ex-Prefeitos contra os quais foi movida ação de improbidade administrativa, em 1º Grau - às quais tem negado seguimento -, que a decisão proferida, pela Corte Maior, na Reclamação 2.138-6/DF, não o foi em controle abstrato de constitucionalidade, não tendo, pois, efeito vinculante ou erga omnes, aproveitando seus efeitos apenas às partes, inexistindo, sobre o assunto, súmula vinculante (Reclamações 5.027-1/PB, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 30/03/2007, e Agravo Regimental na mesma Reclamação, DJ de 21/09/2007; 5.081/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28/05/2007; 5.393-8/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 02/02/2007, e Agravo Regimental na mesma Reclamação, DJ de 25/04/2008; 4.400/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/06/2006).*

**III** - *A 2ª Seção do TRF/1ª Região, ao julgar a Ação Rescisória 2009.01.00.026140-9/MA, movida por ex-Prefeito processado em ação de improbidade administrativa, em 1º Grau, concluiu inaplicável, naquela hipótese, o entendimento sufragado na Reclamação 2.138-6/DF, pelo colendo STF - no sentido de que "os Ministros de Estado, por estarem sujeitos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)" - posto que ex-Prefeito goza de situação jurídico-constitucional distinta daquela julgada pela Corte Maior, além de que, dentro da sistemática do Decreto-lei 201/67 - diversamente da Lei 1.079/50, que regula os crimes de responsabilidade de outros agentes públicos da federação -, a infração então atribuída ao autor, prevista no art. 1º do Decreto-lei 201/67, não ostentava a*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7915654000275.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

*natureza de infração autenticamente político-administrativa, de modo a afastar a responsabilização civil, ao argumento de especificidade. (TRF/1ª Região, AR 2004.01.00.026140-9/MA, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Seção, unânime, e-DJF1 de 09/06/2008, p. 145).*

**IV** - *A prévia instauração de processo administrativo, ou mesmo de inquérito civil constitui mera faculdade, não sendo condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, quando este entender que os elementos de que dispõe são suficientes para a propositura da ação, haja vista a total independência entre as instâncias administrativa e judicial.*

**V**- *Apelação não provida.(AC, 00022605720114013700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00022605720114013700, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel(Conv.), TRF 1, Terceira Turma, e-DJF1 de 24.07.2014, pág. 271, por unanimidade)."*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça "*admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado racione personae na Constituição da República vigente.*" (REsp 1282046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)."

Ademais, a Corte Especial do STJ, no julgamento da RCL 2.790/SC. (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/2010), pacificou o entendimento de que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

Administrativa(8.429/92).

Alega, ainda, que o Supremo Tribunal federal reconheceu a repercussão geral quando da análise do Recurso Extraordinário com Agravo nr. 683.235-PA, com data de 30.08.2012, que trata de caso concreto, mas diz respeito à possibilidade de processo e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa com fundamento na Lei nr. 8.429/92.

Pede a suspensão do presente processo.

Observo, entretanto, que o Supremo não determinou a suspensão de todos os processos quando da afetação(art. 1029, §4º, do CPC), mas tão somente entendeu presente a repercussão geral.

Indefiro, assim, o pedido de suspensão.

Passo, assim, ao exame de mérito.

A Lei n. 8.429/92, ao tratar da Ação de Improbidade Administrativa, regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impor sanções aos agentes públicos, incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito(art.9º); b) causem prejuízo ao erário(art.10); ou c) atentem contra os princípios da administração pública (art.11).

Na hipótese, o requerido ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE está sendo acusado da prática de atos de improbidade previstos nos artigos 10,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7915654000275.





00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

*caput*, e inciso X, e 11, *caput*, e inciso II, ambos da Lei n. 8.429/92.

*"Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...);*

*X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”*

*(...);*

*“Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*(...);*

*II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*(...);”*

Segundo a inicial, o demandado, enquanto gestor do Município de Pedro II/PI, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP's(guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) apresentadas nas competências de 01/2010 a 12/2010, conforme constatado em fiscalização realizada pela Receita Federal. Em razão disso, ainda conforme a acusação, o requerido malferiu princípios norteadores da Administração Pública, especialmente, os deveres da legalidade e moralidade.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

De fato, em decorrência de fiscalização empreendida pela Receita Federal foi constatado que o requerido sonegou contribuições previdenciárias, à época em que foi gestor do Município de Pedro II/PI, resultando daí, a lavratura auto de infração referente ao período de 01/2010 a 12/2010 - DECAB nº 51.009.678-6, no valor consolidado de R\$ 3.902.419,83(fl.04/09).

Portanto, é indiscutível que o réu, ao deixar de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias, causou prejuízo ao órgão previdenciário, no valor correspondente àquele que não foi pago.

Desse modo, entendo que a omissão do requerido configurou lesão ao erário, conforme previsto no *caput* do art. 10 e inciso X, da LIA.

Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa grave, indicativa de má fé.

Ora, em razão do montante do débito tributário aferido em curto espaço de tempo, percebe-se que a prática dos atos ímprobos que lhe são imputados não ocorreu de forma isolada, o que evidencia, na melhor das hipóteses, a culpa do requerido no episódio. Restava evidente a falta de cuidado, negligência, no trato da organização da arrecadação tributária, que lhe cabia. Não é crível que, repita-se, levando-se em conta o montante do débito, essa situação não fosse de conhecimento do Administrador.

Com efeito, a testemunha Arnando César de Sá Castro, em depoimento prestado em juízo (áudio de fl.297), afirmou que tal fato era de conhecimento do prefeito/requerido. Este, por sua vez, admitiu, ainda na fase policial(fl.33), ser responsável pela irregularidade, ao tempo em que informou acerca do parcelamento de débito tributário.

Em que pese tenha sido efetivado o parcelamento, nos moldes previstos na MP 589/2012(fl.43), isto não tem o condão de afastar o dano causado ao erário.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

É que o parcelamento do débito tributário, por si só, traz prejuízos imediatos à Municipalidade, pois esta deixa de receber o que lhe é devido, na época própria. Ademais, ele implica na redução dos repasses constitucionais a que o Município tem direito, e, portanto, prejudica o ente público, ao provocar a redução das receitas da Administração.

Por outro lado, a postura do réu me faz convicto acerca da prática do ato de improbidade descrito no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92. De modo preciso, ele agiu dolosamente, com a vontade livre e consciente de violar princípios inerentes à Administração Pública, em especial, os da legalidade e da lealdade, por inobservância da legislação de regência, que impunha a obrigação de declarar fatos geradores de contribuições previdenciárias.

As consequências das subsunções acima estão no art.12, II, do aludido regramento legal.

Aplicando o princípio da consunção, uma vez que as sanções de improbidade guardam semelhança com as reprimendas penais (exceto pela privação de liberdade), entendo que a hipótese do art. 11, da LIMP é de aplicação subsidiária, de modo que não é o caso de aplicação cumulativa das sanções do art. 12, inciso III.

A toda evidência, em todos os casos de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, haverá violação de princípios da Administração Pública, como consequência lógica.

Portanto, quando o Legislador pensou a gradação de penalidades da Lei de Improbidade, não visou sua aplicação sempre cumulativa, mas, sim, prevendo uma escalada de gravidade.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

Desse modo, para o caso concreto, fica patente o prejuízo ao erário, de sorte que apenas as sanções do art.12, II, da Lei 8.429/92 serão aplicáveis.

Dentre as sanções do mencionado dispositivo, cabe ao Poder Judiciário promover a razoável dosimetria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

São essas as sanções previstas para a hipótese:

*“II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer para esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”*

Considerando que, no caso, o ente Municipal aderiu ao Parcelamento Especial da MP nº 589/2012, deixo de aplicar ao requerido a pena de ressarcimento do dano causado ao INSS, sob pena de incorrer em *bis in idem*.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

De rigor, a aplicação de sanção de multa civil, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor do dano causado ao erário no lapso temporal de 1(um) ano; proibição de contratar com o Poder Público e de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 6(seis) anos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **CONDENAR o requerido ALVIMAR DE OLIVEIRA ANDRADE** qualificado nos autos, nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, capitulados no art.10, *caput*, inciso X, e art.11, *caput*, inciso II, daquele diploma legal, nos seguintes moldes:

- a) suspensão dos direitos políticos por 6(seis) anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença;
- b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a serem revertidos à União;
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos, a contar da publicação da presente sentença;

Custas *ex lege*, pelo réu.

Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF.



00014071620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001407-16.2014.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00294.2016.00034000.1.00244/00128

**Certificado o trânsito em julgado:**

- 1) Intime-se o MPF para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;
- 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de efetivação da suspensão dos direitos políticos.
- 3) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, para efeito de aplicação da sanção relativa à proibição de contratar com o Poder Público.

Forneçam-se as informações necessárias à alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, de que trata a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 14 de novembro de 2016.

**AGLIBERTO GOMES MACHADO**  
**Juiz Federal da 3ª Vara/PI**